

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLAREIMENTO**

**Processo Licitatório n.º 24/12, Modalidade: Pregão Presencial n.º 003/12**

**Objeto: Aquisição de equipamento para desobstrução e limpeza de redes de esgoto, poços de visita, águas pluviais e água potável.**

**Referente: Esclareciemnto**

A empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas, encaminhou ao Superintendente , pedido de esclarecimento , onde se questiona basicamente o seguinte item do edital em epígrafe:

Fora consultada a Área Jurídica , Dr. Rogério Augusto Gonçalves e a área requisitante o Sra. Valéria Cristina Remiro Campos - Diretora Técnica para fins de esclarecimentos . **Segue a resposta do Pregoeiro:**

- 1) Consta na clausula 3 referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (3.1, 3.2 e 3.3) que esses serão exigidos “ em quantidade compatíveis” com o do objeto.**

*Resposta : O valor aceito em quantidade compatível conforme a sumula 24 do TCE /SP fique entre o percentual de 50% a 60% por cento, dentro da totalidade de um atestado ou na sua somatória.*

- 2) Com relação na cl 3.5, mesmo após a publicação de edital modificativo , manteve-se a exigência de comparecimento a vistoria de um responsável técnico detentor dos atestados a serem apresentados . No entanto, foi retirada a exigência de que os atestados de capacidade estejam acervados nos respectivos*

*órgãos de classe. Assim questionamos : Será exigida a presença na vistoria de responsável técnico ou apenas o representante credenciado da empresa? Serão aceitos os atestados de visita técnica já realizados, feitos por representante credenciado?*

**Resposta:** *Será publicado no diário oficial na data de 30/03/2012 que ficará excluído o responsável técnico detentor dos atestados. Será aceito representante credenciado da empresa para a visita técnica desde que comprovado por documentos pertinentes, mesmo porque o Tribunal de Contas exigiu que fosse retirado do edital que os atestados de capacidade técnica fosse acervados nos respectivos órgãos de classe (é encargo da própria licitante a indicação a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.)*

Ressaltamos que qualquer modificação que possa ter sido inicialmente mencionada, teve caráter meramente de melhoria de processos, jamais houve o intento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mesmo porque ao enviar o Relatório para este órgão para promover a revisão do edital, este Relator apontavam apenas irregularidades no atendimento a uma única data para Visita Técnica, sendo que os demais interessados que não pudessem comparecer no dia estabelecido seriam afastados da disputa.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucieny C. Pires Losano

Pregoeira

